



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 025/TCE-R0-2009

“Disciplina a disponibilização por meio eletrônico de editais de licitação, para fins da análise prévia de que trata o artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, que faculta aos Tribunais de Contas solicitar para análise prévia, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de editais de licitação já publicados, obrigando-se os órgãos e entidades da Administração interessada a adoção das medidas corretivas que em função desse exame lhes forem determinadas;

CONSIDERANDO que ao Tribunal de Contas, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir instruções normativas sobre matérias de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, sendo-lhe facultado exigir a remessa de documentos e informações que considerar necessários ao desempenho de tais atribuições, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, nos termos do artigo 2º c/c o artigo 3º da Lei Complementar nº 154/96; e

CONSIDERANDO que ao Tribunal de Contas é assegurado acesso irrestrito a todas as fontes de informações disponíveis em órgãos e entidades das administrações estadual e municipais, inclusive via sistemas eletrônicos de processamento de dados, conforme dispõe o artigo 6º do seu Regimento Interno.



RESOLVE:

Art. 1º Para os fins do que dispõe o artigo 38, I, b, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 113, *caput*, e § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, as unidades jurisdicionadas sujeitas às normas de licitação disponibilizarão eletronicamente ao Tribunal de Contas, por meio de módulo próprio da plataforma do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, os editais de licitação e os atos de dispensa ou inexigibilidade de licitação envolvendo recursos próprios do Estado ou dos Municípios, na mesma data de sua publicação, cujo valor seja igual ou superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), em se tratando de compras, ou igual ou superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), quando se tratar de serviços.

§ 1º O módulo específico para envio dos arquivos digitais em questão será disponibilizado pela Secretaria Geral de Informática aos órgãos e entidades jurisdicionados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Instrução Normativa.

§ 2º A Secretaria Geral de Controle Externo encaminhará expediente aos órgãos e entidades referidos no *caput*, juntamente com cópia desta Instrução Normativa, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que indiquem, para fins de cadastramento no sistema, os agentes responsáveis pelo envio dos documentos eletrônicos, sem prejuízo do disposto no § 3º.

§ 3º O envio eletrônico de que trata o *caput* poderá ser efetuado pelos responsáveis já cadastrados junto ao SIGAP, a critério do órgão ou entidade jurisdicionado, devendo tal opção ser manifestada expressamente na resposta ao expediente de que trata o § 2º.

§ 4º O documento de encaminhamento dos arquivos digitais de que trata o *caput* conterá campo obrigatório no qual será informada a data de publicação do edital ou do ato de dispensa ou inexigibilidade de licitação.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 2º A análise prévia dos editais de licitação já publicados será determinada, caso a caso, pelo Conselheiro Relator, de ofício ou por provocação do titular da respectiva Diretoria Técnica, de Auditor ou de membro do Ministério Público de Contas, mediante solicitação formulada ao órgão ou entidade promotor do certame, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Parágrafo único. O Conselheiro Relator poderá estabelecer critérios amostrais para a análise dos editais de licitação de sua competência.

Art. 3º Os editais que forem objeto de solicitação específica, nos termos do art. 2º, deverão vir acompanhados, sem prejuízo de outros que a Lei especificar, dos seguintes elementos:

I. autorização da abertura da licitação passada pelo ordenador de despesa (art. 38, caput, da Lei Federal nº 8.666/93);

II. justificativa da necessidade da contratação passada pelo ordenador da despesa (art. 3º, I, da Lei Federal nº 10.520/02);

III. indicação dos recursos orçamentários disponíveis (art. 7º, § 2º, III, c/c 14, caput, da Lei Federal nº 8.666/93);

IV. declaração de adequação financeira passada pelo ordenador de despesa (art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF);

V. designação do pregoeiro e da equipe de apoio (art. 3º, IV, da Lei Federal nº 10.520/02 ou dispositivo equivalente do Decreto específico, se houver);



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

VI. minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor, ou do documento equivalente (art. 38, I, c/c 40, § 2º, III, da Lei Federal nº 8.666/93);

VII. comprovação da publicidade do edital na forma regulamentada (art. 21 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 4º, I, da Lei Federal nº 10.520/02 ou dispositivo equivalente do Decreto específico, se houver);

VIII. orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários (art. 38, I, c/c art. 40, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93);

IX. estimativa do preço elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação dos bens ou serviços a serem licitados, indicando o responsável pela sua elaboração (art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02);

X. nos casos de contratação de serviços e obras, projeto básico (art. 7º, § 2º, I, c/c art. 38, I, e art. 40, § 2º, I, da Lei Federal nº 8.666/93);

XI. as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação (art. 38, I, c/c 40, § 2º, IV, da Lei Federal nº 8.666/93);

XII. prova de que os documentos foram examinados e aprovados pela Assessoria Jurídica da administração (art. 38, VI e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93).

Parágrafo único. A decisão do Relator de requisição do edital determinará, motivadamente, se for o caso, a imediata suspensão do certame, obrigando-se o órgão ou entidade da administração interessada à adoção das medidas pertinentes.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 4º A requisição dos processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação se processará, no que couber, nos mesmos moldes do disposto no art. 2º e parágrafo único do art. 3º, os quais deverão vir obrigatoriamente acompanhados da comprovação das situações previstas nos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme o caso, bem como do atendimento dos requisitos do artigo 26 da mesma Lei.

Art. 5º Não remeter ou remeter intempestivamente qualquer dos documentos mencionados nesta Instrução Normativa, eletrônicos ou não, sem prejuízo de outras sanções legais, sujeitará o responsável à aplicação de multa, na forma do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Capítulo I do Título III da Instrução Normativa nº 13/TCE-2004, as Instruções Normativas nº 15/TCER-2005 e nº 23/TCE-RO-2007 e a Resolução nº 047/TCE-RO-2007.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2009.

Conselheiro ***JOSÉ GOMES DE MELO***

Presidente